

Lei nº 794/2012

Institui o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, bem como o repasse da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, de acordo com a Lei Federal nº 6.938/81 c/c a Lei Estadual nº 13.761/2011, e dá outras providências.

Rosane Gracia, Prefeita Municipal de Sete de Setembro, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o Art. 92, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Sete de Setembro, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono, promulgo e publico a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de registro obrigatório e sem qualquer ônus, pelas pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais e/ou à extração, à produção, ao transporte e à comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e da flora.

§1º. O Cadastro ora instituído passa a integrar o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente, criado pela Lei Federal nº 6.938/81 e alterações.

§2º. O Cadastro ora instituído passa a integrar o Sistema Estadual de Registros, Cadastros e Informações Ambientais, criado pela Lei Estadual nº 10.330/94.

Art. 2º - O órgão ambiental municipal competente, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA – nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 6.938/81, administrará o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais instituído pela presente Lei.

Art. 3º - Na administração do Cadastro de que trata esta Lei, cabe ao órgão municipal ambiental competente:

I – estabelecer os procedimentos de registro no Cadastro e os prazos legais de regularização;

II – integrar os dados do Cadastro de que trata esta Lei com o Cadastro Técnico Estadual e com o Cadastro Técnico Federal, das Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais em parceria com o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, e;

III – orientar a participação das pessoas físicas e jurídicas na atualização e integração do Cadastro ora instituído.

Art. 4º - As pessoas físicas ou jurídicas que exercem as atividades mencionadas no art. 1º e descritas no Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938/81 e alterações, não inscritas no Cadastro Técnico Municipal até o último dia útil do trimestre civil, após a publicação desta Lei, incorrerão em infração punível com multa de:

- I** – 10 URM, se pessoa física;
- II** – 30 URM, se microempresa;
- III** – 180 URM, se empresa de pequeno porte;
- IV** – 360 URM, se empresa de médio porte;
- V** – 1.800 URM, se empresa de grande porte.

§1º. Cabe ao órgão municipal ambiental competente administrar o Cadastro ora instituído e aplicar as sanções previstas no “*caput*” deste artigo.

§2º. Na hipótese da pessoa física ou jurídica descrita no “*caput*” deste artigo que venha a iniciar suas atividades após a publicação desta Lei, o prazo para inscrição no Cadastro Técnico Municipal é de 30 (trinta) dias, a partir do registro público da atividade, nos termos da Lei Federal nº 10.406/2002.

§3º. Os recursos arrecadados com a multa prevista no “*caput*” deste artigo serão destinados pelo órgão municipal ambiental competente para:

- I** – programas de educação e fiscalização ambiental;
- II** – estruturação e implementação de sistemas, programas e projetos com viés ambiental;

III – capacitação dos servidores e agentes do órgão ambiental municipal.

§4º. Antes da aplicação das sanções previstas no “*caput*” deste artigo, as pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte que não estiverem inscritas no Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais no prazo legal, deverão receber notificação prévia do órgão municipal ambiental competente, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização.

Art. 5º - Para os fins desta Lei, consideram-se como:

I – Microempresa e empresa de pequeno porte: as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do “*caput*” do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e Lei Federal nº 6.938/81 e alterações;

II – empresa de médio porte: pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), de acordo com a Lei Complementar Federal nº 123/06 e Lei Federal nº 6.938/81 e alterações;

III – empresa de grande porte: pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), conforme Lei Federal nº 6.938/81 e alterações.

Art. 6º - Fica instituído o repasse da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, criada e instituída pela Lei Federal nº 6.938/81, e alterações, e pela Lei Estadual nº 13.761/2011, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao órgão municipal ambiental competente, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, conforme estabelece legislação Federal e Estadual.

Parágrafo único. A TCFA será devida no último dia útil de cada semestre do ano civil, nos valores previamente definidos e o repasse será feito ao Município, pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul juntamente com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis – IBAMA através do Acordo de Cooperação, o qual regulamentará o repasse, que deverá ser depositado em conta bancária específica, vinculada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 7º - É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerce as atividades constantes no Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938/81 e alterações.

Art. 8º - A TCFA é devida por estabelecimento e os valores são os fixados na Lei Estadual nº 13.761/2011.

Parágrafo único. Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa de controle e fiscalização ambiental relativamente a apenas uma delas, pelo valor daquela de maior potencial poluidor, conforme previsão legal da Lei Federal nº 6.938/81 C/C Lei Estadual nº 13.761/2011.

Art. 9º - Os sujeitos passivos do pagamento da TCFA que não cumprirem com os prazos determinados estarão sujeitos a ações de fiscalização ambiental, podendo incorrer em dívida pública e demais sanções previstas na legislação ambiental municipal, em especial a Lei Municipal nº 504/2006, de 05/04/2006.

Art. 10 - São isentos do pagamento da TCFA, conforme regulamento da Lei Federal nº 6.938/81 e alterações e da Lei Estadual nº 13.761/2011:

I – órgãos públicos federais, estaduais e municipais e demais pessoas jurídicas de direito público interno;

II – entidades filantrópicas, desde que aprovadas pelo órgão competente;
III – aquelas que pratiquem agricultura de subsistência.

Art. 11 – Os recursos arrecadados com a TCFA e repassados ao Município serão destinados a atividades de controle e fiscalização ambiental do Município, por meio do órgão municipal ambiental competente, conforme determinam as Leis Federais nº 6.938/81 e nº 11.284/2006 c/c Lei Estadual nº 13.761/2011.

Art. 12 – Os valores recolhidos à União, Estado e aos Municípios, a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA.

Art. 13 – Os dispositivos ora previstos não alteram nem revogam outros que contenham exigências próprias para o exercício de atividades específicas, sequer aqueles que necessitem de licença ambiental a ser exigida por órgão competente.

Art.14 – Ficam mantidas as disposições legais que contenham exigências próprias para o exercício de atividades específicas, bem como os dispositivos que exijam licença ambiental ou autorização florestal a serem expedidas pelo órgão competente.

Art. 15 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SETE DE SETEMBRO,
AOS 14 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2012.**

Rosane Gracia,
Prefeita Municipal.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se